

Processo Administrativo nº: 240/2025

Área Requisitante: Secretária Municipal de Administração

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA O DEPARTAMENTO PESSOAL/RH PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ – TO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

A Lei previu exceções à regra de realização da licitação, através de hipóteses de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação. Tratam-se de contratações realizadas sob a regência dos artigos art. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021.

A inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através de seleção da melhor proposta.

O art. 74 da Lei nº 14.133/21 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso III, o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

O inciso III do referido artigo dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade.

A licitação é inexigível porque, a despeito de haver vários possíveis executores, não é possível estabelecer, entre eles, critérios objetivos de comparação de propostas, visto que a contratação para este tipo serviço é singular, dotada de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Sendo assim, a escolha do profissional levou em conta sua notória especialização e disponibilidade para realização do serviço.

Nesse sentido, é legítimo contratar uma empresa que se enquadre na legislação, conforme, art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo para fins do disposto da lei pátria.

Assim em face do objeto singular (atividades de natureza intelectual), sendo necessário para sua execução, habilitação específica, características próprias do executor a ser contratado, escolhemos a empresa: **MALAQUIAS, GOMES E SANTANA ASSESSORIA MUNICIPAL E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.909.792/0001-61, pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui *know how*, larga experiência e é de confiança do Gestor Municipal.

DO AMPARO LEGAL

Tendo em vista a comprovação do disposto no Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21, por caracterização de inviabilidade de competição da empresa **MALAQUIAS, GOMES E SANTANA ASSESSORIA MUNICIPAL E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob

o nº 42.909.792/0001-61, e pelo atendimento ao descrito no inciso III, alínea “c” do Art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha desta administração para a contratação direta da empresa **MALAQUIAS, GOMES E SANTANA ASSESSORIA MUNICIPAL E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ sob o nº 42.909.792/0001-61**, com sede e foro na à Quadra ACNO 01 Rua NO 01 S/N Conjunto 01 Lote 03 A, Loja 35, Plano Diretor Norte, Palmas –TO, CEP: 77.001-016,, no valor Global de **R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais)**, para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio técnicos administrativos especializados junto a Comissão da Tomada de Contas Especial do município de Brejinho de Nazaré, visando suporte e orientação, assegurando conformidade com a legislação vigente nos termos da IN nº 6/2021, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré/TO.

Deste modo, não paira nenhuma dúvida que a empresa **MALAQUIAS, GOMES E SANTANA ASSESSORIA MUNICIPAL E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ sob o nº 42.909.792/0001-61**, possui *know how* e larga experiência no âmbito administrativo, assim, inviabilizando a competição mediante a singularidade dos serviços e a notória saber, estado apta a contratar com esta administração.

DA APROVAÇÃO DOS PREÇOS

A empresa apresentou **PROPOSTA** dos serviços que será prestado que foi recebido e aprovado pelo Prefeito Municipal o senhor **MURILO LUIZ MARTINS MORAIS**, Prefeito Municipal, sendo este o responsável pela aceitação dos preços ofertados.

Assim sendo, foi requisitado requisito e comprovado pela Comissão Permanente de Licitação a razoabilidade do preço de **R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais)**, proposto pela empresa **MALAQUIAS, GOMES E SANTANA ASSESSORIA MUNICIPAL E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ sob o nº 42.909.792/0001-61**, a respeito da compatibilidade desse valor com o interesse público.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Foram juntados aos autos do processo os documentos que comprovam a regularidade da empresa, que se encontra **HABILITADA**, para desenvolver a prestação de serviços conforme objeto em tela

DO CONTRATO

Nos termos do Art. 89, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em razão de eventuais garantias e prestação dos serviços, segue para apreciação e parecer a **MINUTA DE CONTRATO** a ser firmado entre as partes.

Brejinho de Nazaré/TO, 10 de Fevereiro de 2025.


PATRÍCIA RODRIGUES DE ANDRADE

Agente de Contratação

Decreto nº 015/2025

